



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 173-A, DE 2019

(Do Sr. Tiririca)

Institui a Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde - Copedes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde – Copedes.

Art. 2º A Copedes tem por fato gerador o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fontes situadas no país, a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior detentoras de patentes de medicamentos em virtude do licenciamento ou sublicenciamento para comercialização dos mesmos no Brasil.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor da importância paga, creditada, entregue, empregada ou remetida de que trata o art. 2º.

Art. 4º A alíquota da Codepes é de um por cento.

Parágrafo único. É concedido crédito equivalente ao montante pago a título de Codepes o qual poderá ser deduzido na apuração da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 5º São contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas que promoverem o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa das importâncias de que trata o art. 2º.

Art. 6º A contribuição será apurada semanalmente e recolhida no último dia útil da semana subsequente ao pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

Art. 7º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Art. 8º Serão regidos pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

contribuição;

I - o processo administrativo de determinação e exigência da legislação;

II - o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva

III - a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art. 9º A contribuição não paga no prazo será acrescida de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite vinte por cento.

Art. 10. Os recursos arrecadados pela Copedes serão integralmente destinados, na forma de Regulamento, para a promoção de estudos e pesquisas, por autarquias, fundações públicas e instituições de ensino superior públicas ou privadas visando o

desenvolvimento de medicamentos mais eficazes.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio do ano calendário subsequente à edição do Regulamento de que trata o art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Visando o bom trabalho em prol de políticas públicas que incentivem o mercado de pesquisa brasileiro, damos continuidade ao nobre trabalho do Deputado Leopoldo Meyer que foi autor desse projeto.

Este Projeto de Lei Complementar encontrava-se arquivado nesta Legislatura e por meio da apresentação desta proposição daremos continuidade ao bom trabalho apresentado pelo Deputado Leopoldo Meyer, com intuito de valorizar as Pesquisas e Pesquisadores do Brasil.

Segundo dados veiculados pelo Portal dos Fármacos na Internet, mais de noventa por cento dos pedidos de patentes requisitados ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) são realizados por empresas estrangeiras. O quadro se torna ainda mais perverso ao se ter em conta que muitos dos pedidos restantes são indeferidos por problemas redacionais em sua formulação.

Acreditamos que é possível estimular o desenvolvimento de fármacos no Território nacional, razão pela qual estamos apresentando o projeto de lei complementar em anexo, o qual institui a Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde – Copedes. O tributo ora proposto incidirá sobre as remessas de royalties a empresas estrangeiras em virtude do licenciamento ou do sublicenciamento da comercialização de seus respectivos medicamentos no território nacional.

Os recursos arrecadados serão integralmente destinados, na forma de Regulamento, para a promoção de estudos e pesquisas, por autarquias, fundações públicas e instituições de ensino superior públicas ou privadas, visando o desenvolvimento em nosso país de medicamentos mais eficazes.

A fim de não incorrer em dupla tributação, estamos propondo que o valor pago a título de Codepes seja integralmente deduzido do montante da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.168, de 29 de dezembro de 2000, devida a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Deputado TIRIRICA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.452, de 27/2/2007, produzindo efeitos a partir de 1/1/2006](#))

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001](#))

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001](#))

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001](#))

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001](#))

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o *caput* quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 510, de 28/10/2010, convertida na Lei nº 12.402, de 2/5/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011](#))

Art. 2º-A Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas,

entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001](#))

Art. 2º-B O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionadas à participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 510, de 28/10/2010, convertida na Lei nº 12.402, de 2/5/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011](#))

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 4º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento.

§ 2º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, um Comitê Gestor com a finalidade de coordenar as atividades do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor apoio técnico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Do total dos recursos a que se refere o art. 2º, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 7º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2001.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Amaury Guilherme Bier

Luciano Oliva Patrício

Benjamin Benzaquen Sicsú

Guilherme Gomes Dias

Ronaldo Mota Sardenberg

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2019

Institui a Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde - Copedes.

Autor: Deputado TIRIRICA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar 173, de 2019, institui Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde, a Copedes. A contribuição tem por fato gerador o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por pessoas físicas ou jurídicas do Brasil, a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que detêm patentes de medicamentos licenciados ou sublicenciados para comercialização no país. A alíquota proposta é de um por cento da importância paga.

O valor recolhido a título de Copedes poderá ser deduzido na apuração da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

O art. 6º estabelece que a contribuição será apurada semanalmente e recolhida no último dia útil da semana subsequente ao pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa. Em seguida, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tarefa de administrar a Copedes, incluindo a tributação, fiscalização e arrecadação e enumera as etapas em que deve atuar, como contribuição; processos administrativos e inscrição do débito não pago em dívida ativa e cobrança administrativa e judicial. Adiante, prevê a incidência de juros e multa contribuições não pagas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213137156900>



* C D 2 1 3 1 3 7 1 5 6 9 0 0 *

Os recursos arrecadados pela nova contribuição financiarão estudos e pesquisas para o desenvolvimento de medicamentos mais eficazes por autarquias, fundações públicas e instituições de ensino superior públicas ou privadas. Por fim, prevê edição de Regulamento e a entrada em vigor a partir de 1º de maio do ano calendário subsequente à sua edição.

A justificação ressalta a predominância de empresas estrangeiras nos processos de patenteamento junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Assim, propõe estipular contribuição para o desenvolvimento, em território nacional, de medicamentos que considera “mais eficazes”.

A proposta é de competência do Plenário e tramita em regime de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em análise é a reapresentação do PLP 329, de 2017, do Deputado Leopoldo Meyer, arquivado ao final da legislatura. Não há dúvida que a pesquisa em saúde no país está enfrentando situação de penúria indesculpável, que se aprofunda cada vez mais. Nossa extrema deficiência em termos de estrutura, recursos materiais e capacidade produtiva salta aos olhos em tempos de pandemia. O pouco empenho em estimular a formação de pesquisadores, a falta de apoio para permanecerem no país, a dependência de outros países para obter mesmo recursos básicos, traçam o triste panorama da ciência brasileira no vasto campo da saúde.

No campo de medicamentos não é diferente, ainda mais que são processos de altíssimo custo e que exigem tempo. De acordo com texto [Como surge um novo medicamento.](#) do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento), para cada novo medicamento, cerca de dez mil compostos são testados nas fases iniciais e cada medicamento desenvolvido implica gastos de quase 1,5 bilhão de dólares e cerca de uma década de ensaios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213137156900>



* C D 2 1 3 1 3 7 1 5 6 9 0 0 *

Quanto à proposta, considerando as competências de nossa Comissão, podemos afirmar que todo recurso é bem-vindo para apoiar a pesquisa em saúde. No entanto, não há estimativa do montante a ser arrecadado para termos uma ideia aproximada do quanto a contribuição sugerida poderia aportar e se seria capaz de realmente impulsionar a área de pesquisa e desenvolvimento de fármacos da forma como concebeu o Autor.

As próximas Comissões certamente avaliarão a pertinência da Lei Complementar proposta e os impactos que ela trará, bem como a atuação da Receita Federal no processo e a redução sugerida da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico.

Por outro lado, salientamos que nosso país não se ressentiria apenas da dificuldade em pesquisa aplicada, como o desenvolvimento de fármacos. Somos ainda muito carentes também de pesquisas básicas como as da epidemiologia para identificação de fatores determinantes de agravos à saúde da população, propor intervenções e avaliar sua efetividade, como também de estudos para o desenvolvimento de testes diagnósticos, vacinas e seus insumos ou ainda o controle de doenças provocadas por parasitas e vetores.

Com esse entendimento, consideramos caber emenda ao texto apresentado para ampliar o escopo de possibilidades do financiamento a ser oferecido, permitindo a destinação dos recursos para outras áreas da pesquisa em saúde. Julgamos ainda recomendável alterar a menção a medicamentos “mais eficazes” como norte para as pesquisas, por se tratar de conceito de difícil aplicação. Foi mantida a permissão do texto original para que instituições privadas possam receber verbas, desde que observadas as normas regulamentadoras.

Tendo em vista essas ponderações, manifestamos, no mérito, o voto pela aprovação do PLP 173, de 2019, com a modificação proposta pela emenda ao artigo 10.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213137156900>



Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2021-2258

Apresentação: 13/04/2021 08:21 - CSSF
PRL 1 CSSF => PLP 173/2019
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213137156900>



* C D 2 1 3 1 3 7 1 5 6 9 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2019

Institui a Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde - Copedes.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

"Art. 10. Os recursos arrecadados pela Copedes serão integralmente destinados para a promoção de estudos e pesquisas básicas e aplicadas em saúde, por autarquias, fundações públicas e instituições de ensino superior públicas ou privadas, nos termos do Regulamento. "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2021-2258

Apresentação: 13/04/2021 08:21 - CSSF
PRL 1 CSSF => PLP 173/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213137156900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 173/2019, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Bibo Nunes, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213983959200>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 2019

Institui a Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde - Copedes.

EMENDA ADOTADA

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

"Art. 10. Os recursos arrecadados pela Copedes serão integralmente destinados para a promoção de estudos e pesquisas básicas e aplicadas em saúde, por autarquias, fundações públicas e instituições de ensino superior públicas ou privadas, nos termos do Regulamento.
"

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214325107700>

